

encerramento das atividades das Farmácias, conforme disposto no Ofício 587/03, as partes desobrigam-se mutuamente do pagamento de qualquer indenização decorrente das obrigações contratuais, renunciando ao direito de pleitear judicialmente ou extrajudicialmente, inclusive aplicação de penalidades para qualquer das partes contratantes.

CONTRATADA: Sercomtel S.A. - Telecomunicações.

REPRESENTANTE: Gislene A. M. Corrêa – RG nº 4.051.967-0.

CONTRATANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

VALOR: R\$-802,96 mensais.

EMISSÃO: 05/09/2003.

Londrina/PR., 30/09/2003. Eva Benedita de Lima Passini – Superintendente.



EXTRATO DE DISTRATO

Processo Adm. nº PA/DAF: 09/2002.

Convite nº CC/DAF: 06/2002.

Contrato nº CT/DAF: 05/2002.

OBJETO: As partes, de comum acordo, põem fim à prestação de serviço de

entrega e coleta de encomendas, através de transporte em motocicletas, executada nas FARMÁCIAS DA CAAPSM, vinculado ao procedimento licitatório Convite nº CC/DAF: 06/2002, conforme disposto na Cláusula Primeira – Do Objeto – do contrato original e 1º aditamento, desonerando-se mutuamente de quaisquer obrigações ou encargos a partir de 15 de setembro de 2003. Tendo em vista que esta rescisão deu-se por motivo de encerramento das atividades das Farmácias, conforme disposto no Ofício 586/03, as partes desobrigam-se mutuamente do pagamento de qualquer indenização decorrente das obrigações contratuais, renunciando ao direito de pleitear judicialmente ou extrajudicialmente, inclusive aplicação de penalidades para qualquer das partes contratantes.

CONTRATADO: Trans Moto Prestadora de Serviços Ltda.

SÓCIOS: Sidiney Rodrigues Borges – RG nº 3.910.879-8/PR e Márcia César – RG nº 4.268.927-0/PR

CONTRATANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

VALOR: R\$-824,00 por profissional "Motoboy".

EMISSÃO: 05/09/2003.

Londrina/PR., 30/09/2003. Eva Benedita de Lima Passini – Superintendente.



EXTRATO DE CONTRATO

Processo Adm. nº PA/DAF: 25/2003.

Contrato nº CT/DAF: 44/2003.

Fundamentação Legal: Inciso I, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93

OBJETO: Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviço técnico profissional de engenharia elétrica para elaboração de projeto das instalações do ambulatório, da instalação de No-Breaks e projeto para iluminação do pátio externo da sede administrativa da Caapsml, situada na Av. Duque de Caxias, 333, nesta cidade.

CONTRATADO: Jayme de Miranda Fatur.

CONTRATANTE: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

VALOR: R\$-3.790,00.

PRAZO: Até 30 dias.

EMISSÃO: 10/09/2003.

Londrina/PR, 30/09/2003. Eva Benedita de Lima Passini – Superintendente.

CMC

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES

PAUTA

PREFEITURA DO DE MUNICÍPIO DE LONDRINA - CONSELHO MUNICIPAL CONTRIBUÍNTES

PAUTA

DATA DA REUNIÃO: 21.10.2003

Horário: 8h30min às 12h

1- Leitura e aprovação da ata da sessão anterior

2- Aprovação de Acórdãos

3- Julgamentos:

3.1- Processo nº 150.273/2001

Requerente: Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

Relator: Massaru Onishi

3.2 Processo nº 178.110/2001

Requerente: Associação Cristã de Moços de Londrina

Relatora: Maria Sadako Ivamoto

3.3-Processo nº 194.940/2002

Requerente: Instituto de Educação Infantil

Relatora: Salete Teresinha de

Souza Moraes

3.4- Processos nºs 237.970, 237.973 e 237.975/2002

Requerente: Ambiental Serviços Terceirizados Ltda

Relator: Carlos Siguera Kita

3.5- Processos nºs 2617, 2621, 2623, 2628, 2969, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2993, 2994, 2996 e 2998/2003

Requerente: Banco Banestado S/A

Relator: Carlos Siguera Kita

Londrina, 7 de outubro de 2003.

CMEL

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CMEL Nº 06/03

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: SANDRA REGINA CANSIAN; MIRIAM F. BATISTA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE LONDRINA – CMEL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no inciso III da Lei Federal Nº 9394/96, à vista da Lei Municipal nº 9 012, de 23 de dezembro de 2002 (publicado no DOM de 26/12/2002),

DELIBERA:

Art. 1.º - A Deliberação n.º 020/86 – CEE, que estabelece normas para a Educação Especial no Estado do Paraná, aplica-se ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a partir do ano letivo de 2003, nos programas e ações educacionais mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º - Fica a Secretaria Municipal de educação de Londrina autorizada a estabelecer os procedimentos e orientações complementares necessárias para o atendimento da sua política educacional, visando a aplicação da presente Deliberação.

Art. 3.º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
O Conselho Municipal de Educação
APROVA a presente Deliberação.

26 de março de 2003. Magda Madalena Tuma - Presidente do Conselho Municipal de Educação de Londrina.



DELIBERAÇÃO Nº 007/03 APROVADA EM 24/04/03

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina - Paraná

ASSUNTO: Normas relativas a nomenclatura dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORAS (ES): Mário Alves de Oliveira, Sandra Helena Gioia Ebara, Sandra Regina C. Cansian, Wanderlei Crivellari e Miriam F. Batista.

O Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, no uso de suas atribuições, ouvida a Comissão de Legislação e Normas, e tendo em vista o contido na Indicação n.º 05/03, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1.º - No Sistema Municipal, os estabelecimentos de ensino deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos níveis escolares que oferta.

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se

especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam a mantenedora de ordem pública municipal;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem sedes, pensarão à denominação da matriz o termo “sede”.

Parágrafo Único – A subseção será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo “subseção” ou “unidade” e de algarismo romano.

Art. 5.º - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de Londrina, a partir da data da publicação desta Deliberação, excluindo-se os estabelecimentos homônimos que foram criados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 6.º - Nomes de pessoas vivas não poderão ser utilizados para denominar os estabelecimentos.

Art. 7.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

IV – quando, em decorrência da

reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos III deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

a – o estabelecimento já reconhecido;

b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;

c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que ofereça o nível mais elevado de escolaridade.

Art. 8.º - A citação dos níveis de ensino obedecerá a seqüência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 9.º - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

Art. 10 - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente após oficializada:

a) em qualquer correspondência remetida;

b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;

c) na documentação escolar de novos alunos.

II – gradativamente:

a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;

b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Art. 12 – Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
O Conselho Municipal de Educação de